



C0062744A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.565, DE 2015 (Da Sra. Josi Nunes)

Altera a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "institui o Programa Bolsa família e dá outras providências", para incluir a exigência de realização do exame preventivo ginecológico entre as condicionalidades previstas para a concessão do benefício.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

(\*) Atualizado em 10/02/2017 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à realização do exame preventivo ginecológico, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.(NR)"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O exame preventivo do câncer do colo do útero (Papanicolaou) é uma estratégia segura e efetiva para a detecção de lesões precursoras do câncer no local. Em caso de descoberta precoce da doença, os índices de cura são altos e os custos do tratamento são reduzidos.

Atualmente, conforme o Instituto Nacional do Câncer, o formulário de requisição do exame citopatológico está disponível nas Unidades de Atenção Primária à Saúde e também nas Unidades Secundárias que tratam as lesões precursoras. Dessa forma, as mulheres interessadas, em geral, têm acesso ao exame.

De acordo com a PNAD, em 2003, 39,2 milhões de mulheres de 25 anos ou mais de idade fizeram o exame Papanicolaou no País (79,0% da população feminina de 25 anos ou mais). Em 2008, esse número atingiu a cobertura de 49 milhões de mulheres (84,6%). Ademais, a pesquisa demonstrou que o percentual de mulheres que realizaram o exame era maior naquelas com mais anos de estudo, variando no total de 65% (sem instrução e menos de 1 ano de estudo) a 90,7 % (11 anos ou mais de estudo).

O resultado da pesquisa Vigitel 2014 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico) também indicou que a cobertura do exame aumentou com o nível de escolaridade, alcançando 86,4% no estrato das mulheres com escolaridade superior.

Como se pode aferir pela análise do exposto, o grupo de mulheres que mais deixa de fazer o exame é o daquelas com menor nível de escolaridade – perfil no qual se encaixa a maior parte das beneficiárias do Bolsa Família.

Conforme o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na cartilha Perfil das Famílias do Cadastro Único, a maior parte dos beneficiários do Programa Bolsa Família tem pouco tempo de estudo. Quanto mais pobres, menos tempo passaram nas escolas. Em 2011, 18,9% dos beneficiários de baixa renda não tinham qualquer instrução. Já 59,2% desses beneficiários tinham ensino fundamental incompleto e 8,9% haviam completado esse ciclo de aprendizagem. Apenas 7,8% tinham iniciado o ensino médio e 4,7% o haviam concluído. Por fim, apenas 0,6% dos beneficiários iniciaram o ensino superior.

Dessa maneira, ao estabelecer a realização do exame preventivo como condicionalidade para o recebimento da transferência de renda, estar-se-á criando mais um incentivo para a submissão ao exame. Assim, do ponto de vista da saúde pública, a alteração da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, é benéfica, pelo potencial de impacto no número de mulheres que se submetem ao exame que, quando realizado com a frequência devida, previne a manifestação do câncer do colo de útero. Assim, Nobres Pares, solicito apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputada JOSI NUNES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**